



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 254 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/07/10

PROCESSO Nº.: 1/4690/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709249-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA.

RECORRIDA: AMBAS

AUTUANTES: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva

MATRÍCULA: 104.301-1-9 e 037.992-1-2

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. 2. Ilícito fiscal denuncia a contribuinte de haver cancelado notas fiscais sem as devidas justificativas, nos meses de dezembro/03 e dezembro/04. . Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *cancelamento de notas fiscais sem especificações dos motivos*, detectado através da análise de documentação do contribuinte, concernente aos exercícios de 2003 e 2004, resultando em uma multa no valor de R\$ 144.686,14. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.01237, renovada pelo ato designatório nº. 2007.08860, e, posteriormente pela ordem nº. 2007.17462, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/04, junto à empresa contribuinte *Jodiesel Caminhões Ltda*, inscrita no CNAE como atividade de *comércio a varejo de automóveis, camionetas e*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*utilitários novos*, estabelecida no município de Juazeiro do Norte/ CE. Auto de infração lavrado em 20/07/07, com fulcro nos artigos 138 e 874 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/01/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200709249-6, informações complementares de fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2007.01237, 2007.08860 e 2007.17462, termos de início de fiscalização nº. 2007.01488, 2007.07706 e 2007.14768, termos de intimação às fls. 07/08, termo de intimação de nº. 2007.05331, cópias de AR às fls. 12, 456 e 458, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.18778 às fls. 15/16, *Relação de Notas Fiscais (NF1) canceladas sem motivo 2003* às fls. 17/20, Cópias das Notas Fiscais (canceladas) NF1 2003 às fls. 21/192, *Relação de Notas Fiscais (NF1) canceladas sem motivo 2004* às fls. 193/197, Cópias das Notas Fiscais (canceladas) NF1 2004 às fls. 198/451, *Cadastro de Contribuinte do ICMS - Consulta de Contribuinte* às fls. 452/454, *Recibo de Devolução de Livros e Documentos* às fls.455, termo de juntada de fls. 457, termo de revelia e despacho às fls. 459. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARACAO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO, DEVIDAMENTE, JUSTIFICADO, AS NOTAS FISCAIS (NF1), COPIAS ANEXAS, CONFORME DISCRIMINADAS NAS: “RELACÕES DE NOTAS FISCAIS (NF1) CANCELADAS SEM MOTIVO: DE 2003 E DE 2004”, EM ANEXO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (*sic*).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirce`s. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa	R\$ 144.686,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 144.686,14</b>

Às informações complementares, os autuantes fiscais elucidaram que fora reiniciado por duas vezes a presente ação, e em cumprimento ao que determina a ordem de serviço nº. 2007.17462, contataram que a contribuinte cancelou sem motivo devidamente justificado as notas fiscais (NF1), conforme discriminadas nas relações de notas fiscais (NF1) canceladas sem motivo, nos exercícios de 2003 e 2004, infringindo, o que determina a legislação tributária em vigor. Referendaram o art. 138 do Decreto 24.569/97 do RICMS dispondo que quando o documento fiscal for cancelado, deverá conserva-se no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. Assim sendo, aplicaram a penalidade de 200 URFICES por cada nota fiscal cancelada, fundamentada pelo no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pelo art. 1º, XIII da Lei 13.418/03. Consequentemente o art. 878, VIII, alínea "d" do Decreto 24.569/97, também foi alterado pelo art. 1º, XI do Decreto 27.847/04. Por fim, informaram através da peça acusatória, que os livros e as documentações apresentadas para a realização fiscal estariam disponibilizados para que os sócios e/ou responsável ou pessoa formalmente autorizada pela empresa, pudessem retirá-los com urgência, objetivando o direito de defesa, tendo em vista o que estabelece o art.1º, XXI do Decreto 26.033/00, que alterou o §4º e acrescentou os §5º e §6º no art. 822 do Decreto 24.569/97, salientando que a comunicação se deu através do auto, por ser mais prática e direta.

A ciência do auto de infração foi realizada em 07/08/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls. 456/457, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O termo de revelia fora lavrado em 10/09/07, entretanto, a autuada protocolou *Pedido de Dilação* para apresentação de defesa em 04/09/07, ao que foi de plano deferido, tornando o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 465/472, instruída com documentos de fls. 473/510, onde, preliminarmente, transcreveu os artigos 138 e 874 do RICMS/CE depreendendo-se que as referidas normas, ora apresentam-se como um mero mandamento de conduta a ser respeitado pelos contribuintes ora possui apenas o cunho conceitual. Ou seja, em nenhum momento há predisposição do legislador em apenas tal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

conduta. Ressaltou que o suposto descumprimento da obrigação acessória não causou nenhum prejuízo ao erário, sendo dispensável o prosseguimento da fiscalização por motivo dos cancelamentos realizados, uma vez que todas as notas pelo estão pormenorizadas no livro registro de saída da contribuinte. Esclareceu que não houve intenção de cancelar deliberadamente seus formulários, ocorrendo somente uma falha técnica dos equipamentos de impressão. Argumentou que não poderia ser apenada no valor de 200 Ufirce's por cada nota tida como indevidamente cancelada, tendo em vista que não há uma tipicidade objetiva que justifique a referida penalidade, mas sim pela infração como um todo. Destacou que a presente ação implica violação aos basilares princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação de tributo, com efeito, de confisco e boa-fé da relação fisco/contribuinte. Solicitou que o Contencioso Administrativo Tributário determine o julgamento em conjunto do presente auto de infração com os autos oriundos do Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2007.18778, assim como todos aqueles decorrentes do Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2007.18779, por questão de celeridade processual. Requereu o conhecimento e provimento da peça de defesa, no sentido de anular o lançamento efetuado, com seu conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. De forma alternativa, em não entendendo pela total improcedência do feito solicitou que a penalidade remonte ao valor total de 200 Ufirce's sobre todas as notas supostamente canceladas irregularmente, a teor do que dispõe o art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Caso ainda haja dúvidas, requereu a determinação de diligência para uma melhor apuração da realidade, através de perícia, de acordo com o art. 35 e seguintes, da Lei 12.732/97 e art. 20 e 57 do Decreto 25.468/99. Dessa forma, apresentou dois quesitos a serem eventualmente respondidos.

Às fls. 511 a contribuinte acostou aos autos, documento requerendo que toda e qualquer intimação/notificação inerente ao processo, ocorra, exclusivamente, em nome do patrono *Dr. Thiago Morais Almeida Vilar*.

O julgador monocrático, inicialmente, elucidou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do processo, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma documentação fiscal ou de arrecadação para comprovar suas alegativas, de erro no levantamento efetuado pelo Fisco, apenas relacionou itens vagos. Desse modo, concluiu que alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico, inviabilizando até uma perícia para averiguação da verdade dos fatos. Informou que no formulário do auto de infração, constam todos os dados relativos à multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Transcreveu o art. 138 do Decreto 24.569/97 evidenciando a infração pelo cancelamento sem motivo devidamente justificado das notas fiscais (NF-1). Entretanto, reduziu a multa do exercício de 2003 para 40 Ufirce's, conforme art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, permanecendo a mesma penalidade para o exercício de 2004 com alterações através da Lei 13.418/03 combinando



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

com o art. 106 II alínea "c" do CTN. Diante o exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher a Fazenda Pública Estadual a importância citada na inicial, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20(vinte) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. O julgador singular, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A autuada foi intimada por via postal em 19/01/10, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 519/521, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 20 (vinte) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

Às fls. 101 a contribuinte protocolou pedido de dilação para Recurso Voluntário, prorrogando o prazo para o dia 26/01/10.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 525/532, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais transcreveu o art. 59 do Decreto 25.468/99, que conduz a conclusão do adoçamento e desmotivação da decisão monocrática, infringindo claramente o referido dispositivo. Salientou que entender de forma contrária, significa restringir ou, até mesmo negar o direito de defesa da contribuinte, sabendo-se que o mister do Contencioso Administrativo Tributário é sempre a busca pela verdade material, de sorte que a mesma, nunca será encontrada sem a realização de perícia formulada. No mérito, a defendente prelecionou que atingiu a finalidade da norma legal inserta no art. 138 do RICMS, pois todas as vias dos documentos fiscais cancelados permaneceram no bloco, portanto, a contribuinte não teve nenhuma intenção em lesar o Fisco Estadual. Diante o exposto, requereu o conhecimento e provimento da peça de defesa, no sentido de reformar parte do julgamento nº. 2782/09, para o fim de anular o lançamento efetuado, com seu conseqüente arquivamento e extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 156, IX do CTN. Em assim não entendendo, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da decisão monocrática, determinando por conseqüência, o retorno dos autos à instância de origem para realização da perícia, a qual deve responder os quesitos já formulados na exordial.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 187/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Instância seja mantida, em virtude da redução do valor da multa para 57.680 Ufirce's. Destacou que no presente caso, a defesa não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia, pois as questões levantadas as fls. 741 são relativas ao mérito, sobre o qual o perito administrativo não pode manifestar-se. Afirmou que cabe a parte comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento efetuado pelo fisco estadual, nos termos do art. 333 do CPC, tendo o ônus de demonstrar especificamente de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito. No mérito, argumentou que declarar o motivo do cancelamento é dever instrumental de colaboração que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória, ressaltando que o fato de cancelar documentos fiscais emitidos não constitui infração tributária, pois a legislação admite tal possibilidade, porem a declaração dos motivos do cancelamento constitui uma obrigação legal e indispensável. Diante da inexistência de uma penalidade específica, a atuada sujeita-se aquela prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, com a quantidade de 40 Ufirce's vigente no exercício de 2003. Já em relação ao exercício de 2004, aplica-se a penalidade do art. 123 VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, ou seja, multa de 200 Ufirce's.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 535/539.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos pela **JODIESEL CAMINHÕES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709249-6. Os presentes recursos preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *cancelamento de documentos fiscais sem as devidas justificações*, detectada através da *realização de auditoria fiscal*, nos exercícios de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

### 1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)


*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

  
7/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

## 2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

9/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)**

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, detectou omissão de saídas, decorrente da**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)

4. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, acatando a preliminar de nulidade de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

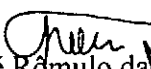
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JODIESEL CAMINHÕES LTDA E CEJUL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JODIESEL CAMINHÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por incompetência do agente designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes para apresentação de sustentação oral, o Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e o Dr. Diogo Morais Vilar, representantes legais da recorrente.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2010.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO